



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007628-51.2013.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante NEW TEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - ME (MASSA FALIDA), Apelados PATRÍCIA TORRES MAIA e ANDRÉ LUIZ DE JESUS MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor, prejudicado o do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0007628-51.2013.8.26.0045

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelados: Patrícia Torres Maia e André Luiz de Jesus Maia

Apelado/Apelante: NEW TEC COMÉRCIO DE PRODUTOS

SIDERÚRGICOS LTDA - ME

Comarca de Origem: Arujá

Juiz da Vara de origem: Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº 10.025

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. contra a Massa Falida de New Tec Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda – ME, André Luiz de Jesus Maia e Patrícia Torres. Sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos iniciais, alegando falta de comprovação dos valores disponibilizados e dos encargos contratuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve utilização do Cartão BNDES pelos réus e se são devidos os valores cobrados, excluindo a capitalização diária e mensal dos juros e a taxa de comissão de permanência.

III. Razões de Decidir

3. O uso do Cartão BNDES está comprovado, mas o regulamento do cartão não foi apresentado, impossibilitando a comprovação dos encargos financeiros contratados.

4. A capitalização de juros só é admitida quando expressamente pactuada, o que não foi demonstrado. A cobrança da comissão de permanência também não pode prevalecer sem prova da pactuação.

IV. Dispositivo

5. Recurso do autor provido em parte, reconhecendo a utilização do cartão e a cobrança de valores, com exclusão de capitalização diária e mensal dos juros e comissão de permanência. Recurso do réu prejudicado.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §8º; art. 86, parágrafo único.

Código Civil, art. 389; art. 406, §1º, Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011510-33.2013.8.26.0100, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2018.

STJ, REsp n. 1.795.982/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Especial, j. 21/8/2024.

STJ, EREsp n. 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,
Corte Especial, j. 8/9/2008.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face da Massa Falida de New Tec Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda – ME; de André Luiz de Jesus Maia e de Patrícia Torres.

A r. sentença (fls. 272/274) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Assiste razão ao administrador judicial. Isso porque, conquanto tenha sido juntado o termo de adesão devidamente assinado pelos representantes da empresa requerida, não há comprovação de que os valores foram disponibilizados efetivamente, tampouco dos encargos contratuais incidentes sobre o montante que ensejaram o débito pleiteado. Desta forma, não restou demonstrado que a empresa requerida e seus fiadores tivessem anuído com os encargos contratuais, nem mesmo o banco autor demonstrou quais seriam eles.

Ante o exposto, extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Custas e despesas processuais serão suportadas pela parte autora, além de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Apela o autor (fls. 277/281). Afirma ter sido disponibilizado o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) na conta da empresa ré. Ademais, as cláusulas e condições foram expressamente pactuados na ocasião. A condenação de pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser alocada aos réus, pois foram quem deram causa ao ajuizamento da ação. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 277/282).

Contrarrrazões às fls. 294/296 e 297/303, sem preliminares.

A Massa Falida de New Tec Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda – ME também recorre (fls. 304/310). Pretende, em síntese, que os honorários advocatícios sejam

fixados em percentual do valor da causa e não equitativamente, como fez a r. sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões em relação ao recurso da Massa Falida de New Tec Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda – ME.

É o relatório.

A petição inicial, protocolada no ano de 2013, veio acompanhada de *Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES* do Banco do Brasil (fl. 8). O limite proposto foi de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). O termo foi assinado pelo representante da Massa Falida de New Tec Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda – ME, que constou como fiador (fl. 12). Com os documentos juntados na petição inicial, vê-se, inclusive, que houve parcelamento do montante de aproximadamente R\$108.786,60 (cento e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) em 36 parcelas de R\$3.021,85 (três mil e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 20/21).

Como cediço, *O Cartão BNDES é um produto que, baseado no conceito de cartão de crédito, visa a financiar os investimentos das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e dos empresários individuais, inclusive microempreendedores individuais (MEIs). (...) O portador do Cartão BNDES negociará previamente sua compra com o fornecedor, que registrará a venda diretamente no site do Cartão BNDES, na Internet. Não há utilização de maquinetas*¹.

O parcelamento endereçado, em 36 vezes, foi feito com a empresa MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fl. 20). Esta foi, inclusive, a empresa que requereu a falência da Massa Falida de New Tec Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda – ME (fls. 126/129).

O cartão BNDES, portanto, não prevê a liberação em conta de um montante, mas sim o uso para financiamento de investimento de empresas. Desta forma, o extrato de fls. 20/21 demonstra cabalmente a utilização do referido cartão.

Se o uso está provado, por outro lado, o autor não trouxe o regulamento do cartão BNDES a estes autos. Vê-se que a cláusula primeira do Termo de Adesão prevê que:

¹ [https://www.cartaobndes.gov.br/cartaobndes/paginascartao/FAQ.ASP?T=1&Acao=R&CTRL=&Cod=90,90#:~:text=O%20Cart%C3%A3o%20BNDES%20%C3%A9%20um,inclusive%20microempreendedores%20individuais%20\(MEIs\).](https://www.cartaobndes.gov.br/cartaobndes/paginascartao/FAQ.ASP?T=1&Acao=R&CTRL=&Cod=90,90#:~:text=O%20Cart%C3%A3o%20BNDES%20%C3%A9%20um,inclusive%20microempreendedores%20individuais%20(MEIs).)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ao assinar este TERMO DE ADESÃO, o (a) BENEFICIÁRIO (A):

1. Confirma as informações acima relacionadas e se declara automática e expressamente vinculada às disposições previstas no Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, registrado sob o nr. 808081 no Cartório Marcelo Ribas 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, que consubstancia as normas de utilização do Cartão BNDES, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar, estando ciente e de acordo que esse documento estará disponível para consulta, sempre que necessário, no PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES (www.Cartaobndes.gov.br), fazendo parte integrante e inseparável deste Termo de Adesão.

Este regulamento seria capaz de comprovar o cálculo dos encargos financeiros contratados, no período de inadimplência. Neste sentido, ante a ausência de juntada do referido termo, não se pode afirmar que a capitalização de juros ou a comissão de permanência foram pactuadas entre as partes. Em situação semelhante, assim decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado:

Ação de Cobrança – Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES - ausente nos autos o instrumento contratual celebrado entre as partes - validade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado cobrados no período da normalidade do contrato – vedada a capitalização de juros sobre juros diária/mensal, bem como a comissão de permanência, diante da falta de prova da pactuação – apuração da dívida na fase de liquidação do julgado – demanda procedente em parte – recurso provido.

(...)

8. Vale dizer, inobstante conste na cláusula primeira do termo a existência de “Regulamento de Utilização do Cartão BNDES” e que “esse documento estará disponível para consulta, sempre que necessário, no Portal de Operações do Cartão BNDES (www.cartaobndes.gov.br)”, o autor sequer apresentou o indigitado regulamento aos autos, que na verdade comprovaria as regras para o cálculo dos encargos financeiros

contratados, seja no período de normalidade ou de inadimplência.

9. Sendo assim, com relação à capitalização de juros, afigura-se que só é admitida nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 e quando expressamente pactuada entre as partes. Decerto que, com a falta do contrato, não há subsídios mínimos no feito que mostrem a livre pactuação de juros capitalizados pelos contratantes, merecendo realmente ser excluídos. Vale tão-só a capitalização anual admitida pelo art. 591 do CC atual.

10. E com a ausência do contrato também não restou demonstrada a contratação da comissão de permanência. Consigna-se que em princípio é lícita a sua cobrança após vencimento da dívida (Súm. 294 do STJ), realmente não podendo ser cumulada com correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Deve-se ainda observar à sua fixação a recente Súm. 472 do STJ. Dessa forma não pode prevalecer a cobrança da taxa de comissão de permanência com base na variação da “FACP” (Fator Acumulado de Comissão de Permanência) prevista no demonstrativo de conta vinculada de fls. 18/21. (TJSP; Apelação Cível 1011510-33.2013.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018)

Desta forma, a r. sentença deve ser reformada, para se julgar o feito procedente, em parte, para reconhecer que houve utilização do cartão BNDES pelos réus, sendo devida a cobrança de valores. Em relação ao valor devido, deve ser excluída a capitalização diária e mensal dos juros do débito, bem como a taxa de comissão de permanência com base na variação do Fator Acumulado de Comissão de Permanência (FACP). Deve se providenciar os abatimentos destes valores em fase de liquidação do julgado.

Quanto aos índices, aplica-se o art. 389 e o art. 406, §1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que só explicitou a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, em reafirmação da tese adotada por aquela Corte desde o EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008).

Em termos mais claros, deve-se aplicar o IPCA-E, a título de correção monetária, desde o inadimplemento até a data da citação e, a partir de então, quando passam a incidir de forma simultânea os juros e a correção monetária, aplica-se exclusivamente a Selic.

Consequentemente, o recurso do autor deve ser provido, em parte, e o recurso do réu Massa Falida de New Tec Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda – ME resta prejudicado, pois, diante da procedência, em parte, da ação, os ônus da sucumbência são distribuídos de outra forma nesta instância recursal, com nova fixação do valor de honorários advocatícios devidos.

O banco autor foi sucumbente em parte mínima do pedido, e, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os réus devem responder por custas e despesas processuais, bem como por honorários advocatícios da ordem de 10% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto dá-se provimento, em parte, ao recurso do autor, prejudicado o recurso do réu.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator